



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 2.225, 19 DE DEZEMBRO DE 2025

**SÚMULA:** *Institui a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), dispõe sobre a delegação regulatória, autoriza a cobrança por meio de faturas de serviços públicos, revoga dispositivos da Lei nº 567/2000 e as Leis nº 1.242/2013 e nº 1.373/2015, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPAR, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a **Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU)** como preço público destinado a garantir a sustentabilidade econômico-financeira do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) no Município de São Sebastião da Amoreira.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) compreende as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, originários de:

I - domicílios (resíduos domiciliares);

II - atividades comerciais, industriais e de serviços que sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

**§ 1º** Não integram o custo do serviço a ser remunerado pela tarifa instituída no *caput* os serviços de limpeza urbana de logradouros e vias públicas, tais como varrição, capina, roçada, poda e limpeza de bueiros, cujos custos devem ser suportados pelas receitas gerais de impostos municipais.

**§ 2º** Os grandes geradores de resíduos sólidos, assim definidos no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, são responsáveis pelo gerenciamento integral de seus resíduos, não se sujeitando ao pagamento da TMRSU, salvo se optarem pela contratação do serviço público mediante preço público específico.

**Art. 3º** O sujeito passivo da TMRSU é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis, localizados em logradouros públicos ou particulares, hospitais,



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

farmácias, clínicas, consultórios, laboratórios e outros similares que produzam resíduos sólidos, oriundos das atividades elencadas nos incisos I, II do Art. 2º.

## CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO E ESTRUTURA TARIFÁRIA

**Art. 4º** Fica delegada ao **Orcispar - Órgão Regulador de Saneamento do Paraná**, entidade reguladora, a competência para a regulação e fiscalização dos serviços, bem como para a definição da estrutura e dos valores tarifários.

**Art. 5º** A estrutura tarifária, a metodologia de cálculo e os reajustes da TMRSU serão definidos por ato da entidade reguladora, devendo observar as normas de referência editadas pela agência federal responsável e os seguintes princípios:

I - a modicidade tarifária;

II - o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a indução à não geração e ao consumo consciente, em consonância com a política nacional de resíduos sólidos.

## CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cobrança da TMRSU por meio de cofaturamento em faturas de concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, energia elétrica ou outros serviços de distribuição contínua, mediante celebração de convênio ou contrato específico.

§ 1º O documento de cobrança deverá permitir a identificação clara do valor referente à TMRSU, segregado dos demais serviços cobrados na mesma fatura.

§ 2º Em caso de inadimplência, aplicam-se ao usuário as sanções previstas nas normas regulatórias e contratuais vigentes, negativação do CPF (cadastro de pessoas físicas) nos serviços de proteção ao crédito, protesto, além da inscrição em dívida ativa e demais meios legais de cobrança admitidos para créditos não tributários.

§ 3º Quando a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos for arrecadada por meio de cofaturamento em faturas de concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, energia elétrica ou outros serviços de distribuição contínua, será mantida a mesma data de vencimento da fatura adotada pela concessionária conveniada ou contratada.



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO IV DAS REVOGAÇÕES

**Art. 7º** Ficam expressamente revogados:

I - o inciso I do art. 159 da Lei 567/2000;

II - os incisos III e IV do art. 161 da Lei 567/2000;

III - a Lei Municipal nº 1.242, de 27 de dezembro de 2013;

IV - a Lei Municipal nº 1.373, de 15 de dezembro de 2015.

## CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O art. 163 da Lei 567/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. Os serviços referidos no artigo 161 incisos I e II serão cobrados de acordo com o Anexo V que faz parte integrante da presente lei e Regulamento do executivo municipal”.

**Art. 9º** O art. 164 da Lei 567/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. A taxa que trata o artigo 161 incisos I e II será lançada de ofício pelo departamento competente, em conjunto com outros tributos que se recolher sobre o imóvel”.

**Art. 10** O art. 165 da Lei 567/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a transferir os serviços que trata o artigo 161 incisos I e II através de licitação para iniciativa privada”.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início da cobrança autorizada pela entidade reguladora.

Edifício da Prefeitura Municipal de São  
Sebastião da Amoreira, em 19 de dezembro de  
2025.

**EXILAINE**  
**GASPAR:7559**  
**0247934**

Assinado de forma  
digital por EXILAINE  
GASPAR:75590247934  
Dados: 2025.12.19  
10:32:27 -03'00'

**EXILAINE GASPAR**  
*Prefeita Municipal*  
*Gestão 2025-2028* |

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA**  
**AMOREIRA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E**  
**DESENVOLVIMENTO LOCAL**  
**LEI Nº 2.225, 19 DE DEZEMBRO DE 2025**

*SÚMULA: Institui a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), dispõe sobre a delegação regulatória, autoriza a cobrança por meio de faturas de serviços públicos, revoga dispositivos da Lei nº 567/2000 e as Leis nº 1.242/2013 e nº 1.373/2015, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPAS, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a **Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU)** como preço público destinado a garantir a sustentabilidade econômico-financeira do Serviço Público de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) no Município de São Sebastião da Amoreira.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) compreende as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, originários de:

I – domicílios (resíduos domiciliares);

II – atividades comerciais, industriais e de serviços que sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

**§ 1º** Não integram o custo do serviço a ser remunerado pela tarifa instituída no *caput* os serviços de limpeza urbana de logradouros e vias públicas, tais como varrição, capina, roçada, poda e limpeza de bueiros, cujos custos devem ser suportados pelas receitas gerais de impostos municipais.

**§ 2º** Os grandes geradores de resíduos sólidos, assim definidos no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, são responsáveis pelo gerenciamento integral de seus resíduos, não se sujeitando ao pagamento da TMRSU, salvo se optarem pela contratação do serviço público mediante preço público específico.

**Art. 3º** O sujeito passivo da TMRSU é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis, localizados em logradouros públicos ou particulares, hospitais, farmácias, clínicas, consultórios, laboratórios e outros similares que produzam resíduos sólidos, oriundos das atividades elencadas nos incisos I, II do Art. 2º.

**CAPÍTULO II**  
**DA REGULAÇÃO E ESTRUTURA TARIFÁRIA**

**Art. 4º** Fica delegada ao **Orcispar – Órgão Regulador de Saneamento do Paraná**, entidade reguladora, a competência

para a regulação e fiscalização dos serviços, bem como para a definição da estrutura e dos valores tarifários.

**Art. 5º** A estrutura tarifária, a metodologia de cálculo e os reajustes da TMRSU serão definidos por ato da entidade reguladora, devendo observar as normas de referência editadas pela agência federal responsável e os seguintes princípios:

I – a modicidade tarifária;

II – o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III – a indução à não geração e ao consumo consciente, em consonância com a política nacional de resíduos sólidos.

### CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cobrança da TMRSU por meio de cofaturamento em faturas de concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, energia elétrica ou outros serviços de distribuição contínua, mediante celebração de convênio ou contrato específico.

**§ 1º** O documento de cobrança deverá permitir a identificação clara do valor referente à TMRSU, segregado dos demais serviços cobrados na mesma fatura.

**§ 2º** Em caso de inadimplência, aplicam-se ao usuário as sanções previstas nas normas regulatórias e contratuais vigentes, negativação do CPF (cadastro de pessoas físicas) nos serviços de proteção ao crédito, protesto, além da inscrição em dívida ativa e demais meios legais de cobrança admitidos para créditos não tributários.

**§ 3º** Quando a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos for arrecadada por meio de cofaturamento em faturas de concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, energia elétrica ou outros serviços de distribuição contínua, será mantida a mesma data de vencimento da fatura adotada pela concessionária conveniada ou contratada.

### CAPÍTULO IV DAS REVOGAÇÕES

**Art. 7º** Ficam expressamente revogados:

I – o inciso I do art. 159 da Lei 567/2000;

II - os incisos III e IV do art. 161 da Lei 567/2000;

III – a Lei Municipal nº 1.242, de 27 de dezembro de 2013;

IV – a Lei Municipal nº 1.373, de 15 de dezembro de 2015.

### CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O art. 163 da Lei 567/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. Os serviços referidos no artigo 161 incisos I e II serão cobrados de acordo com o Anexo V que faz parte integrante da presente lei e Regulamento do executivo municipal”.

**Art. 9º** O art. 164 da Lei 567/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. A taxa que trata o artigo 161 incisos I e II será lançada de ofício pelo departamento competente, em conjunto com outros tributos que se recolher sobre o imóvel”.

**Art. 10** O art. 165 da Lei 567/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a transferir os serviços que trata o artigo 161 incisos I e II através de licitação para iniciativa privada”.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início da cobrança autorizada pela entidade reguladora.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira,  
em 19 de dezembro de 2025.

**EXILAINÉ GASPAR**  
Prefeita Municipal  
Gestão 2025-2028

**Publicado por:**  
Wanderley Ferreira Figueiredo  
**Código Identificador:**46741670

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 22/12/2025. Edição 3432  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>